



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI COMPLEMENTAR
PROCESSO
APROVADA

Nº034/98.
Nº069/98.
EM:25.11.98.

DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO DA VEGETAÇÃO ARBÓREA E ESTÍMULOS À PRESERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, APROVA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Obedecidos os princípios da Constituição Federal das disposições da Legislação Federal e Municipal pertinentes à proteção, conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais no Município de Corumbá, os fatores relativos a arborização ficam sujeitos às prescrições da presente Lei.

Dado

TÍTULO I

DAS ÁRVORES ISOLADAS

Artigo 2º - Entende-se por árvore, toda espécie representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade.

Artigo 3º - É vedado o corte, derrubada, queima ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular, sem a devida autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo-SEMATUR-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

CAPÍTULO I

DO CORTE OU DERRUBADA DE ÁRVORE

SESSÃO I

DA PROPRIEDADE PARTICULAR

Artigo 4º - Em caso de necessidade de corte ou derrubada de árvores deverá o munícipe interessado, subordinar-se às exigências e providências que se seguem:

- I. Obtenção de licença especial a ser expedida pela SEMATUR, em se tratando de árvore com diâmetro de tronco ou caule, igual ou superior a 0,15m (quinze centímetros), qualquer que seja a finalidade do procedimento.
- II. Para o fim previsto no item I, o proprietário, cessionário ou seu procurador, deverá requerer à SEMATUR, justificando o pedido e anexando duas vias da planta onde serão indicadas as árvores que pretende abater.
- III. Quando o diâmetro das árvores for inferior a 0,15m (quinze centímetros), será dispensada a exigência contida no item anterior, contanto que se proceda a prévia vistoria "in loco", a cargo de técnico da SEMATUR, e às expensas do proprietário do imóvel, cessionário, ou quem de direito.

D. J.
PARÁGRAFO 1º - Somente após a realização da vistoria, emissão de parecer favorável, se for o caso, e expedição da licença poderá ser efetuada a derrubada ou corte;

PARÁGRAFO 2º - A derrubada ou o corte implicarão na imediata retirada da raiz

Artigo 5º - O requerimento de autorização de corte de árvores deverá ser efetuado através de processo comum, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMATUR - para vistoria e em emissão de Parecer Técnico;

PARÁGRAFO 1º - Os pedidos para corte de árvore deverão ser assinados:

- I - Pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, mediante procuração.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

II - Pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvore(s) localizada (s) na divisa de imóveis;

III - Pelo Síndico, com a apresentação da Ata de sua eleição e da Assembléia que deliberou sobre o assunto, contendo a concordância da maioria absoluta dos condôminos, ou abaixo-assinado, também com a maioria dos condôminos, com o corte solicitado, no caso de árvores localizados em condomínios;

IV - Por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

Artigo 6º - Em se tratando de árvores situadas em terrenos a edificar, cujo abate se torne indispensável, o proprietário ou quem de direito, dará cumprimento aos preceitos do artigo anterior, juntando a licença especial ao pedido de alvará de construção, bem como, firmará compromisso de repor a árvore abatida.

Artigo 7º - No caso de construção civil, deverá o solicitante apresentar estudo ou projeto definitivo de ocupação do terreno;

Artigo 8º - Na hipótese do processo liberatório conter declaração inverídica relativa a inexistência de árvores no imóvel, o responsável técnico ou quem a emitiu, sofrerá as penalidades previstas em lei.

Artigo 9º - Seja qual for a justificativa, deverá a árvore a ser abatida, substituída pelo plantio, no mesmo imóvel, ou a entrega ao Município de duas outras, de espécies recomendadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de abate de flamboyant, ipê palmeira imperial, árvores nativas ou protegidas, deverá ser feita a entrega de quatro mudas de espécies recomendadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Artigo 10º - O plantio ou entrega ao Município de mudas de árvores, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), de essências florestais nativas ou que se prestem à arborização urbana, deverá obedecer as recomendações do Projeto de Arborização Urbana, ~~ANEXO~~.

SEÇÃO II

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Artigo 11º - O corte e a poda de árvores da arborização pública é de competência exclusiva da Prefeitura, podendo ser executado por órgão privado, desde que atenda ao estabelecido nos artigos 4 a 9 desta Lei, através de delegação de competência por instrumento público.

PARÁGRAFO 1º - Havendo necessidade de corte ou transplante de árvore, não enquadrado no parágrafo anterior, após a emissão de parecer favorável, poderá o município efetuar-lo, ou solicitar que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, o faça.

Artigo 12º - É vedada a fixação de lixo, placas cartazes, faixas, holofotes, lâmpadas, objetos estranhos, bem como, qualquer tipo de pintura na arborização urbana.

CAPÍTULO II

DA PODA DE ÁRVORES

Artigo 13º - É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular que afete significativamente o seu desenvolvimento natural da copa, definindo-se para os fins deste artigo:

I - Poda excessiva ou drástica - Aquela que afeta de forma significativa o desenvolvimento natural da copa da árvore deixando-a assimétrica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A poda deverá atender às orientações do Projeto de Arborização Urbana anexo a esta Lei Complementar.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Artigo 14º - Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior serão analisados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e, havendo necessidade, será emitida licença especial.

Artigo 15º - Em se tratando de árvore em propriedade particular é dispensado o parecer técnico para execução de poda, para manutenção e formação da árvore, respeitando os parâmetros do artigo 13 desta Lei.

Artigo 16º - As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis, poderão ser cortados até o plano vertical divisório, pelo proprietário do imóvel invadido, nos termos do Código Civil Brasileiro, Seção V. Art. 558.

Artigo 17º - É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de necessidade, o interessado solicitará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, avaliação local e o atendimento necessário.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

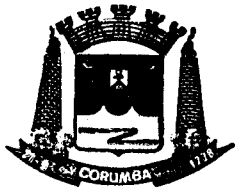
DA COMPETÊNCIA

Artigo 18º - A fiscalização e vistoria na arborização da cidade ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, através de servidor credenciado.

Artigo 19º - Na credencial deverá constar os seguintes dados:

- a) - Nome do servidor;
- b) - Número de sua Matrícula;
- c) - Fotografia;
- d) - Prazo de validade de sua Credencial;
- e) - Título da sua função;
- f) - Assinatura do Secretário Municipal de meio Ambiente e Turismo e do Servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - A credencial será válida pelo prazo de 01 (um) ano, renovável a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Artigo 20º - O descumprimento às disposições da presente lei sujeitará o responsável ao pagamento de multas, arbitradas em valores correspondentes à União Padrão Fiscal - UPF -, nas seguintes hipóteses:

- I - Corte não autorizado de árvores isoladas, 18(dezoito) UPF por árvore;
- II - Corte não autorizado de árvore em área afetada, 40 (quarenta) UPF por árvore;
- III - Corte de Flamboyant, Ipê, Palmeira Imperial e espécies consideradas de interesse de preservação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, 80(oitenta) e 30(trinta) UPF por árvore, respectivamente;
- IV - Poda excessiva do que trata o Art. 12, desta Lei, (trinta) UPF por árvore;
- V - Não cumprir o replantio ou doação na forma do Art.8 desta lei,20(vinte) UPF por árvore;
- VI - Descumprimento ao Art.II desta Lei (nove) - UPF - por árvore, obrigando-se o infrator a reparar o dano, mediante orientação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
- VII - Poda de raízes em arborização pública, de que trata o Art. 17, da presente Lei, 40 (quarenta) UPF por árvore;
- VIII - Omissão de informação essencial para finalidade do processo, bem como, informação inverídica, conforme previsto no Art.7, multa de 20 (vinte) UPF por árvore;
- IX - Por infração ao Art.5, Parágrafo 3, 40(quarenta) UPF por árvore;
- X - Por infração do Art.4,Parágrafo 3,10(dez)UPF

Artigo 21º - Em caso de reincidência, que ocorrerá em caso de processo julgado de forma definitiva na esfera administrativa, a multa será cobrada em dobro, independentemente da responsabilidade civil ou penal cabível;

Artigo 22º - A lavratura dos Autos de Infração e a interposição de recursos administrativos deverão obedecer aos artigos desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Artigo 23º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante Termo de Compromisso perante a autoridade competente, no qual o infrator assumira o compromisso de corrigir e interromper a degradação ambiental;

PARÁGRAFO 1º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original, sendo que na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

PARÁGRAFO 2º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental, a serem cumpridas pelo infrator;

Artigo 24º - Os valores arrecadados na aplicação da presente lei serão recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 25º - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos, por resolução do titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, com atuação numerada de forma cronológica, e publicada pela imprensa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) - Parecer Técnico;
- b) - Cópia da Notificação;
- c) - Outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- d) - Cópia do Auto de Infração;
- e) - Atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) - Decisão, no caso de recurso;
- g) - Despacho de aplicação da lei;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Artigo 26º - O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- a) - O nome da pessoa física ou jurídica atuada e respectivo endereço;
- b) - Local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) - Descrição da Infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d) - Penalidades à que está sujeito o infrator e o e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) - Assinatura da autoridade competente;
- f) - Assinatura do atuado, ou na ausência, ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;
- g) - Prazo de 05(cinco) dias úteis, contados da notificação do auto de infração para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa;
- h) - Prazo para interposição de 30 (trinta) dias;

Artigo 27º - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Artigo 28º - O infrator será notificado para ciência da infração:

- a) - Pessoalmente;
- b) - Pelo Correio - Via AR;
- c) - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;

Handwritten signature

PARÁGRAFO 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação;

PARÁGRAFO 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial uma só vez, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

Artigo 29º - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator;

Artigo 30º - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal de Meio Ambiente, designando prazo de 10(dez) dias, a partir da ciência ou publicação;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Artigo 31º - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10(dez) dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor aos cofres públicos;

PARÁGRAFO 1º - O valor estipulado da pena de multa cominado no Auto de Infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento;

PARÁGRAFO 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição na dívida ativa e demais cominações contidas na Legislação Tributária Municipal;

Artigo 32º - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos;

PARÁGRAFO ÚNICO - A prescrição interrompe-se pela Notificação ou outro ato da autoridade competente que objetiva a sua apuração e consequente imposição de pena;

**CAPÍTULO V
DA PROCURADORIA AMBIENTAL**

Artigo 33º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo manterá setor jurídico ou profissional destinado a promover a tutela ambiental, como forma de apoio Técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes, podendo o profissional ser indicado dentre um dos procuradores jurídicos do Município.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 34º - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, destinadas a completar-se esta lei.

Artigo 35º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Ranulfo
Ranulfo Afonso Teles
Presidente